



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081020-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ATTACK FIT SBC LTDA. - EPP e ATTACK FIT DIADEMA LTDA. - ME, é apelado LES MILLS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.703

Apelação nº: 1081020-84.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível do Foro Central

Apelantes: Attack Fit Sbc Ltda. - EPP e outro

Apelada: Les Mills Brasil Ltda.

APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança e obrigação de não fazer. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Intimação para complementação do preparo recursal. Inércia. Ausência, também, de demonstração de “justo impedimento”, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil. Deserção. Apelo não conhecido, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATTACK FIT SBC LTDA. – EPP E ATTACK FIT DIADEMA LTDA. - ME contra a r. sentença de fls. 214/216, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança e obrigação de não fazer que lhe move LES MILLS BRASIL FITNESS LTDA., nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo a ação nos termos do artigo 487, I do CPC, para (i) declarar a rescisão do contrato, tornando definitiva a antecipação de tutela para que as rés se abstenham de utilizar a marca e programas da autora; e (ii) condenar a ré Attack Fit Diadema ao pagamento de R\$7.380,00 e a ré Attack Fit SBC ao pagamento de R\$9.627,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de multa contratual no montante de R\$5.000,00 para cada ré, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% desde a citação. Ante a sucumbência mínima da autora, custas e despesas

processuais pelas rés, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

A apelante fez acompanhar seu recurso de fls. 219/232 das guias de fls. 233/234, demonstrando o recolhimento, em 05/11/2024, de R\$ 1.225,00 a título de preparo recursal.

Contrarrazões de apelação às fls. 238/245.

Pelo despacho de fl. 249, fixou-se prazo de 5 (cinco) dias à apelante para que complementasse o preparo de seu recurso, em conformidade com a certidão de fl. 246.

Assim, esclareceu-se que, conforme artigo 4º, inciso II, da lei estadual nº 11.608/03, o preparo deverá ser calculado à magnitude de 4% sobre a soma dos valores atualizados atribuídos à causa.

Autos conclusos a esta relatoria em, sem notícia de complementação do preparo recursal pela apelante.

É o relatório.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo de fls. 219/232 não pode ser conhecido.

Isso porque, como ressaltado alhures, instada a comprovar o recolhimento de custas em complementação ao preparo recursal, a apelante restou inerte: nem comprovou o recolhimento do preparo recursal faltante; nem demonstrou a eventual ocorrência de “*justo impedimento*” a tanto, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento da apelação

interposta, deserta.

Como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pelos réus, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais por eles devidos em favor do i. patrono do autor-apelado, que contrarrazoou o recurso, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos:

“(...) de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

A remansosa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também aponta nessa mesma direção, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de execução extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida.

¹ AgInt nos EDcl no REsp 1.879.557/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, j. 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. AGRADO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Agravantes que não demonstraram condição de hipossuficiência econômica. Incidência de multa revertida a favor do agravado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil” (Agravo Interno Cível nº 1007852-26.2021.8.26.0292; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; j.: 19/10/2022; registro: 19/10/2022)

Assim, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, majoro, em grau de recurso, a verba honorária devida em razão da sucumbência da ré-apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, porque deserto.

ISSA AHMED
RELATOR